

RECLAMANTE: OLIVIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO
RECLAMADO: 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DE
PERNAMBUCO
PROCESSO Nº 1628/2013 (FLUXUS)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Olivia Maria da Conceição contra o Juízo Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal sob a alegação de que o processo nº 0505985-40.2012.4.05.8300, em que figura como parte ré o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encontra-se à espera de julgamento.

Informou que não vem recebendo o seu benefício de aposentadoria por idade rural, necessitando extremamente dos valores do seu benefício por ser de caráter alimentar, em flagrante desrespeito ao art. 5º da Constituição Federal, inciso LXXXIII.

Aduziu que o Princípio da Celeridade Processual "*é ainda mais importante nos juizados especiais cíveis, pois visa o juizado uma satisfação imediata da prestação*".

Requeru providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco afirmou que o processo em tela já havia sido julgado na sessão de 30.07.2012.

Asseverou ainda, o seguinte:

a) Assumiu a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco em 07 de janeiro do corrente ano, quando foram encontrados 10.019 processo em tramitação;

b) Apesar do empenho, ainda irá demorar algum tempo para saneamento de todo atraso ainda existente, decorrente da anterior ausência de magistrado lotado exclusivamente na 2ª TR;

c) Vem recebendo inúmeras reclamações oriundas do mesmo advogado (Dr. Joaquim Avelino de Souza Neto), denunciando a demora no julgamento de processos na mesma situação do atual, ou seja, ajuizados no ano de 2012, sem preferência legal ou por urgência;

d) Receia que o referido advogado "esteja protocolando reclamações com relação a todos os seus processos pendentes de julgamento da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, com vistas a que os processos de seus clientes sejam julgados na frente de outros processo com urgência real e preferência legal ou por ordem de antiguidade, o que não é desejável".

Eis o relatório.

Conforme relatado pelo Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, da Primeira Relatoria da Primeira Turma Recursal, o processo nº 0505985-40.2012.4.05.8300, objeto da presente reclamação, foi julgado na sessão do dia 30 de julho do corrente ano.

Nesta circunstância, restando evidenciado que o processo em questão foi julgado, tendo sido esgotada a prestação jurisdicional no âmbito da Turma Recursal, a presente reclamação há que ser julgada prejudicada.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente reclamação.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, archive-se.

Recife, 14 de agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal stroke extending to the right.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor Regional